



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Gutemberg de Lima Davi (Gestor – período: 19/12 a 31/12)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Contador: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (CRC/PB 2113/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Bayeux. Prestação de contas. Exercício de 2018. Responsabilidade do Senhor Gutemberg de Lima Davi (Período 19/12 A 31/12). Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas da prestação de contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00493/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux** no período de 19/12 a 31/12/2018, em face de decisão sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2018**, consignada no Acórdão APL - TC 00612/19.

Por meio do Acórdão APL - TC 00612/19 (fls. 3410/3437), este Tribunal decidiu por:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinquenta décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **GUTEMBERG DE LIMA DAVI**, por descumprimento de norma legal previdenciária, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06375/19

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostado aos autos o Documento TC 14662/20 (fls. 3551/3609).

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 3616/3624 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Arivaldo Pinto Fonseca Filho, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades:

5. CONCLUSÃO:

Após analisar o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto nesta Corte de Contas, esta Auditoria opina que o recurso deva ser **CONHECIDO**, em função da sua **tempestividade** e da **legitimidade do recorrente**, e no mérito opina pelo **NÃO PROVIMENTO**, sendo **IMPROCEDENTE**, uma vez que as **justificativas e os documentos apresentados não sanam nenhuma impropriedade**. Por isso, **continuam inalteradas as irregularidades atacadas neste recurso**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3627/3632, opinou:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a considerar como **Regulares com Ressalvas** as contas prestadas, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo (fl. 3633).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06375/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo (Certidão de fl. 3611) e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado argumentou:

O acórdão entendeu pela irregularidade das contas baseado no não recolhimento de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

A auditoria apontou que a partir das guias de receita do RPPS, teriam sido contabilizados como receita apenas o valor de R\$ 4.404.834,47. Entretanto, considerando o valor descontado dos servidores a título de contribuição do segurado, no montante de R\$ 5.057.959,52, a Prefeitura não teria realizado o repasse de R\$653.125,05, que corresponderia a 12,91% do valor devido.

Ocorre que, tais valores foram retidos e repassados devidamente à instituição, conforme o que se expõe a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor de receita trazido pela auditoria foi de R\$ 4.404.834,47. Entretanto, conforme documentação contábil em anexo, o valor real contabilizado como receita foi de R\$ 4.446.884,45.

Insta salientar que conforme já exposto anteriormente no processo em comento, o recolhimento relativo à competência de 12/2018 e parte do 13º salário foi realizado apenas em janeiro de 2019.

Conforme documentação em anexo, temos a comprovação do repasse dos valores totais ao instituto de previdência própria.

Primeiramente, conforme a Guia de Despesa Extra-Orçamentária, foi repassado ao IPAM o total de R\$ 4.503.428,50 durante o exercício de 2018 referente à contribuição dos segurados, sem contabilizar os repasses relativos ao mês de dezembro de 2018 e parte do 13º salário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06375/19

Conforme se extrai do relatório em anexo e dos comprovantes de transferências bancárias, os valores devidos ao instituto de previdência foram regularmente retidos e devidamente repassados. Vejamos.

Repasses relativos ao Exercício de 2018

FOLHAS PAGAS EM JANEIRO/2019				RECOLHIDOS JAN/2019
DEZEMBRO	CEO	3.358,48		3.358,48
	SAUDE BUCAL	5.603,47		5.603,47
	PAB	5.175,02		5.175,02
	CAPS	615,98		615,98
	PACS	30.060,05		30.060,05
	PSF	4.526,20		4.526,20
	M. COMPLEX.	4.464,08		4.464,08
	REC.PROPRIO	21.117,69		21.117,69
	NASF	2.053,37		2.053,37
	ACE	5.980,43		5.980,43
	PFVS	1.427,48		1.427,48
TOTAL		84.382,25		84.382,25
		RETIDO		RECOLHIDO
TOTAL GERAL FMS		84.382,25	-	84.382,25

FOLHAS PAGAS EM JANEIRO/2019				RECOLHIDOS JAN/2019
13º SALARIO	FOLHA 26	125.011,55		125.011,55
	FOLHA 4	36.772,78		36.772,78
	FOLHA 213	2.109,15		2.109,15
TOTAL 13º SALARIO		163.893,48		163.893,48
DEZEMBRO	FOLHA 18	13.309,66		13.309,66
	FOLHA 26	125.752,80		125.752,80
	FOLHA 4	35.038,44		35.038,44
	FOLHA 213	2.073,77		2.073,77
	FOLHA 24	49.567,76		49.567,76
	FOLHA 7	6.749,35		6.749,35
	FOLHA 8	4.631,37		4.631,37
	FOLHA 2	41.126,85		41.126,85
	FOLHA 3	7.105,10		7.105,10
	FOLHA 5	17.781,02		17.781,02
	FOLHA 17	346,90		346,90
	FOLHA 12	809,35		809,35
	FOLHA 19	508,70		508,70
	FOLHA 27	617,92		617,92
	FOLHA 29	430,97		430,97
TOTAL DEZEMBRO		305.849,96		305.849,96
		RETIDO		RECOLHIDO
TOTAL GERAL PM		469.743,44	-	469.743,44



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06375/19

A Auditoria, ao analisar os argumentos recursais, acentuou (fl. 3622/3623):

Conforme consta no **Acórdão APL TC 00612/19, às fls. 3427**, no exercício em análise, o município deixou de recolher ao **RPPS (Regime Próprio de Previdência Social)**, a importância de **R\$ 653.125,05**, conforme apontado pela Auditoria nas **fls. 3057**.

A partir das guias de receita do RPPS (Doc. 10409/19), apenas o valor de R\$ 4.404.834,47 foi contabilizado como receita do exercício. Sendo assim, considerando o valor descontado dos servidores a título contribuição do segurado, no montante de R\$ 5.057.959,52, conforme folha de pagamentos cadastrada no SAGRES, a Prefeitura de Bayeux não efetuou o repasse ao IPAM do montante de R\$ 653.125,05, que corresponde a 12,91% do valor devido.

A Auditoria não acatou os argumentos pois os mesmos não comprovaram, nos autos, os repasses das contribuições sociais dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal.

De fato, a **ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores municipais ao Instituto de Previdência Próprio** gera desequilíbrio financeiro nas finanças, impactando na gestão dos recursos que irão financiar os benefícios previdenciários municipais.

O débito acima descrito teve origem na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

A irregularidade acima elencada é de responsabilidade do Ordenador de Despesas, uma vez que, o mesmo é o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária

Assim, a alegação do recorrente **neste Recurso de Reconsideração**, de que a **Auditoria deve considerar como contribuições patronais do exercício de 2018, a importância de R\$ 653.125,05,67**, uma vez que o município repassou o valor total de R\$ 5.057.554,19, conforme se comprova pela documentação acostada, **esta Auditoria entende** que estas consignações que foram repassadas **durante o exercício de 2019, não devem fazer parte do computo das obrigações pagas no exercício em comento**, uma vez que estas **consignações** devem ser **repassadas no mesmo exercício** e não no exercício seguinte, uma vez que não são **restos a pagar do exercício anterior**.

Portanto, apesar de um fato novo (o gestor ter recolhido ao IPAM em janeiro de 2019) **esta Auditoria entende que as justificativas e os documentos apresentados não sanam nenhuma impropriedade**, visto que estas **consignações** só foram repassadas **no exercício seguinte**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

O Ministério Público de Contas, quanto ao mérito, assim se pronunciou (fl. 3631):

Observa-se que até a apresentação do presente recurso, não havia qualquer comprovação da alegação de repasse integral dos valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Bayeux.

O Recorrente apresentou comprovação do efetivo repasse em janeiro de 2019, conforme documentação acostada e verificada pela própria Auditoria.

Deve-se destacar que a presente falha foi a ensejadora da irregularidade das contas de gestão, conforme Acórdão APL - TC 00612/19. Apesar de concordar com a Auditoria acerca da intempestividade do repasse, uma vez que os valores apenas foram empenhados e pagos no exercício seguinte, não se pode ignorar para efeito de julgamento das presentes contas que os valores foram efetivamente repassados no início de janeiro de 2019 e a situação *sui generis* que passou a Prefeitura Municipal de Bayeux no exercício de 2018, com o Recorrente assumido a gestão apenas no dia 19 de dezembro de 2018.

Assim, diante da comprovação do efetivo repasse dos valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Bayeux em janeiro de 2019 e da brevidade do Recorrente no cargo de Prefeito em 2018, este *Parquet* entende que a falha em apreço não deve ensejar por si só a irregularidade das contas, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada.

No relatório prévio à fl. 2034, o Órgão Técnico observou:

13.0.13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Item 13);

A partir das guias de receita do RPPS (doc. 10409/19), apenas o valor de R\$ 4.404.834,47 foi contabilizado como receita do exercício. Sendo assim, considerando o valor descontado dos servidores a título de contribuição do segurado, no montante de R\$ 5.057.959,52, conforme folha de pagamentos cadastrada no SAGRES, a Prefeitura de Bayeux não efetuou o repasse ao IPAM do montante de R\$ 653.125,05, que corresponde a 12,91% do valor devido.

E manteve o entendimento nas análises de defesas enviadas e também quando da análise do presente Recurso de Reconsideração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

Ao examinar o relatório inicial relativo ao exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Bayeux (fl. 2171 do Processo TC 06254/19), se verifica que as receitas de contribuições dos segurados no exercício somaram R\$4.353.326,77:

2.1.1. Comparação das Guias de Receita do IPAM com os valores indicados no SAGRES

A partir da comparação das guias de receita enviadas pelo gestor (fls. 1.739/2.125) com os montantes encontrados no SAGRES, obteve-se a seguinte tabela:

Entidade	Contribuição do Servidor (R\$)			Patronal - Principal (R\$)			Patronal - Dívida Ativa (R\$)		
	Receitas nas Guias (A)	Desconto em Folha no SAGRES (B)	Diferença (A - B)	Receitas das Guias (C)	Pagamentos da UG no SAGRES (D)	Diferença (C-D)	Receitas das Guias*	Pagamentos da UG no SAGRES	Diferença
CAMARA MUNICIPAL DE BAYEUX	66.810,03	57.593,77	9.216,26	110.461,42	119.677,68	-9.216,26	21.068,16	21.068,16	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX (Inclui FMS)	4.353.326,77	5.057.959,52	-704.632,75	12.555.354,30	12.146.533,69	408.820,61	127.000,00	521.000,00	-394.000,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE BAYEUX	477,40	1.432,20	-954,80	0,00	0,00	0,00			0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	19.170,37	Não se aplica		Não se aplica	Não se aplica		Não se aplica	Não se aplica	
Total Geral	4.420.614,20	5.116.985,49	-696.371,29	12.665.815,72	12.266.211,37	399.604,35	148.068,16	542.068,16	-394.000,00

A diferença seria ainda maior do que a indicada pela Auditoria, vez que no Documento TC 10409/19 (fls. 1214/1600) constam outros documentos de receitas, inclusive sobre contribuições dos segurados da Câmara Municipal de Bayeux.

Já em consulta ao SAGRES, se verifica que as retenções sobre vencimentos e vantagens para o RPPS em 2018 somaram R\$4.446.884,45 e os repasses totalizaram R\$4.503.428,50:

SAGRES ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Receitas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2018 a 12/2018)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados Gerais

Receitas

Unidade Gestora	Mês ↑	Ano	Conta Contábil ▼	Valor Ajustado
			(1) RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS ▼	
Prefeitura Municipal de Bayeux	01 - Janeiro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 273.418,51
Prefeitura Municipal de Bayeux	02 - Fevereiro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 121.027,10
Prefeitura Municipal de Bayeux	03 - Março	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 390.258,99
Prefeitura Municipal de Bayeux	04 - Abril	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 385.145,58
Prefeitura Municipal de Bayeux	05 - Maio	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 751.704,65
Prefeitura Municipal de Bayeux	06 - Junho	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 288.552,72
Prefeitura Municipal de Bayeux	07 - Julho	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 458.242,59
Prefeitura Municipal de Bayeux	08 - Agosto	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 320.494,28
Prefeitura Municipal de Bayeux	09 - Setembro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 230.548,81
Prefeitura Municipal de Bayeux	10 - Outubro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 307.040,43
Prefeitura Municipal de Bayeux	11 - Novembro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 461.934,01
Prefeitura Municipal de Bayeux	12 - Dezembro	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	R\$ 458.516,78

Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):

R\$ 4.446.884,45R\$ 0,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

SAGRES ONLINE				
Início Municipal Sobre				
Despesas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2018 a 12/2018)				
Arraste colunas aqui para agrupá-las				
Dados Gerais			Despesas	
Unidade Gestora	Ano	Conta Contábil	Despesa Extra TCE	Valor Ajustado
		(1) RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...		
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 616.461,66
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 782.164,45
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 308.303,69
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 480.456,53
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 392.067,09
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 568.063,09
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 213.177,44
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 367.329,98
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 390.258,99
Prefeitura Municipal de Bayeux	2018	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	Consignações - Outras	R\$ 385.145,58
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):				
R\$ 4.503.428,50			R\$ 0,00	

Do valor de R\$4.503.428,50 podem ser subtraídos R\$385.145,58, em vista de se tratar de repasses de contribuições recolhidas no mês de dezembro de 2017. Assim o total recolhido em 2018 referente ao próprio exercício foi de R\$4.118.282,92, fazendo com que o valor não recolhido, no exercício, de contribuições retidas dos segurados, totalizasse R\$328.601,53 (R\$4.446.884,45 – R\$4.118.282,92).

Todavia, como comprovou o interessado (fls. 3560/3608), foram recolhidos em janeiro de 2019, da competência do mês de dezembro e do décimo terceiro salário de 2018, a quantia de R\$469.743,44, valor superior ao não recolhido em 2018.

Ao se considerar apenas o mês de dezembro de 2018 (mês de atuação do recorrente como gestor), se constata que as retenções para o RPPS somaram R\$458.516,78, valor também inferior ao repasse em janeiro do exercício seguinte relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário de 2018.

Assim, é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas pelo saneamento da eiva das contribuições dos segurados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

Sobre o recolhimento da parte patronal o recorrente não se manifestou.

A Auditoria indicou à fl. 3049 que as obrigações devidas ao INSS no período de gestão do recorrente (19/12 a 31/12/2018) foram de R\$267.722,65, sendo pago o valor de R\$178.083,53, restando R\$89.639,12 não pagos ou R\$80.925,31 após as deduções de salário família, salário maternidade e indenizações de um terço das férias:

Despesas com Pessoal - Elementos nº 04 e 11		Levantamento do Valor de Obrigações Patronais não Pago		
Gestor	Desp. Com Pessoal Empenhada (R\$)	Obrig. Patronal Paga (R\$)	Obrig. Patronal Devida (R\$)	Obrig. Patronal não Paga
Gutemberg	1.150.327,61	178.083,53	267.722,65	89.639,12
Luiz	5.740.224,90	216.485,79	1.335.956,98	1.119.471,19
Mauri	33.021.039,39	3.916.432,78	7.685.184,62	3.768.751,84
Total Geral	39.911.591,90	4.311.002,10	9.288.864,25	4.977.862,15

Considerando os ajustes com as deduções de Salário Família, Salário Maternidade e indenizações de um terço das férias verificou-se que o não recolhimento ao INSS das Obrigações Patronais foi em torno de R\$ 4.493.964,71, conforme apurado no Relatório Inicial da PCA, portanto a responsabilidade que cabe a cada gestor está demonstrado abaixo, considerando a proporcionalidade das obrigações patronais não paga do quadro acima.

Gestor	Obrigações Patronais não recolhidas (R\$)
Gutemberg	80.925,31
Luiz	1.010.647,52
Mauri	3.402.391,88
Total Geral	4.493.964,71

Ao examinar o SAGRES, se verifica que assiste razão à Auditoria. Foram pagos R\$178.083,53 na gestão do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, abaixo do valor devido de R\$267.722,65:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06375/19

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2018 Bayeux

Empenhos

Fornecedor Elemento

Valores	Dados principais	Valores
Soma(Valor Pago)	Data	Soma(Valor Empenhado)
	19/12/2018	
INSTITUTO NACIONAL DE SEG. SOCIAL (31)	R\$ 178.083,53	No intervalo
13 - Obrigações Patronais (31)	R\$ 178.083,53	19/12/2018
		31/12/2018
		☒ EO ☐ OU
		Igual a
		dd/mm/aaaa

Assim como sublinhado na decisão recorrida (fl. 3425), *apesar de não atender na sua plenitude a obrigação, o fato não se insere como motivador para a reprovação das contas, segundo precedentes do Tribunal, cabendo multa.*

É que o descumprimento das obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social atrai multa por infração à lei, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Não é o caso de reduzir a multa, cujo valor aplicado já representou a cifra mínima, conforme precedentes deste Tribunal.

Por todo o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal decida: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando da decisão inicial o **item II** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame e suprimir o **item VI**, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL – TC 00612/19, inclusive a multa aplicada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06375/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06375/19**, nesta assentada, sobre a análise de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux** no período de 19/12 a 31/12/2018, em face de decisão sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2018**, consignada no Acórdão APL - TC 00612/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) No mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL modificando da decisão inicial o **item II** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame e suprimir o **item VI**, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL – TC 00612/19, inclusive a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 16:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO